

ABANDONO AFETIVO PATERNO E A SOBRECARGA MATERNA: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS EM CASOS DE CRIANÇAS COM NECESSIDADES DE TRATAMENTO INTENSIVO

Sabrina Ribeiro da Silva¹
Erika Stephanie de Carvalho Cortez²
Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães³

RESUMO: O presente artigo investiga o tema do abandono afetivo paterno e seus reflexos na sobrecarga materna, com ênfase na possibilidade de responsabilização civil e indenização pelos danos físicos, psicológicos e materiais suportados pela mãe quando a criança demanda tratamento intensivo. O estudo articula os fundamentos do Direito da Família Constitucional e da Responsabilidade Civil, analisando a omissão do genitor e suas consequências para a genitora. A pesquisa, de caráter qualitativo e documental explora a análise doutrinária, a legislação (Constituição Federal, ECA, Código Civil) e a jurisprudência, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com especial atenção aos precedentes que tratam do dever de cuidado e da sobrecarga de cuidadores. Argumenta-se que, em situações de tratamento intensivo como no Transtorno do Espectro Autista – TEA severo, paralisias cerebrais ou doenças raras, a ausência paterna causa dano direto e autônomo à mãe, que assume integralmente as funções de cuidadora primária, terapeuta e provedora. Conclui-se que, embora a jurisprudência exija prova sólida do dano e do nexo causal, existem fundamentos constitucionais e civis que sustentam a possibilidade de reparação em favor da mãe sobrecarregada, especialmente quando comprovada a gravidade da condição da criança, a omissão paterna injustificada e o impacto na vida da genitora.

2877

Palavras-chave: Abandono afetivo. sobrecarga materna. Responsabilidade civil. Indenização. Tratamento intensivo.

ABSTRACT: This article investigates the topic of paternal emotional abandonment and its impact on maternal overburden, with an emphasis on the possibility of civil liability and compensation for physical, psychological, and material damages suffered by the mother when the child requires intensive care. The study articulates the foundations of Constitutional Family Law and Civil Liability, analyzing the father's omission and its consequences for the mother. The qualitative and documentary research explores doctrinal analysis, legislation (Federal Constitution, ECA, Civil Code), and case law, highlighting decisions of the Superior Court of Justice (STJ), with particular attention to precedents addressing the duty of care and caregiver overburden. It argues that, in intensive care situations such as those with severe Autism Spectrum Disorder (ASD), cerebral palsy, or rare diseases, paternal absence causes direct and independent harm to the mother, who fully assumes the roles of primary caregiver, therapist, and provider. It is concluded that, although case law requires solid proof of damage and causal link, there are constitutional and civil grounds that support the possibility of compensation in favor of the overburdened mother, especially when the severity of the child's condition, the unjustified paternal omission and the impact on the mother's life are proven.

Keywords: Emotional abandonment. Maternal overburden. Civil liability. Compensation. Intensive care.

¹Discente do curso de direito na Universidade Potiguar – UNP.

²Discente do curso de direito na Universidade Potiguar – UNP.

³Orientador do curso de graduação e pós-graduação em direito na UNP, advogado especialista.

INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, o Direito de Família tem evoluído para reconhecer que a família vai muito além de um vínculo econômico ou formal. Ela se configura como um espaço de afeto, cuidado e formação integral da criança e do adolescente, orientada pelo princípio da proteção integral e pela função social e afetiva da família, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o exercício da parentalidade ultrapassa a simples provisão material, englobando a presença constante, o acompanhamento diário, a educação moral e o suporte emocional dos filhos, garantindo seu desenvolvimento pleno e equilibrado, conforme previsto no art. 229 da Constituição e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, a família assume papel central não apenas na proteção legal, mas também na construção de vínculos afetivos que sustentam a vida e o crescimento das novas gerações.

O fenômeno do abandono afetivo ocorre quando o genitor negligencia esses deveres de cuidado, atenção e presença, configurando uma omissão que, para a doutrina mais moderna, pode constituir um ato ilícito. Historicamente, o debate jurídico tem se concentrado no dano moral sofrido pela criança. Contudo, a ausência afetiva e material do pai impõe o outro genitor (geralmente a mãe) o ônus integral da criação, gerando uma sobrecarga que ultrapassa o sacrificio normalmente esperado na parentalidade.

2878

Este trabalho se dedica a um recorte específico e de alta vulnerabilidade: a situação em que a criança ou o adolescente possui necessidades de tratamento intensivo, como no caso de condições graves de saúde (exemplos: Transtorno do Espectro Autista – TEA severo, paralisia cerebral, epilepsia refratária ou doenças raras e degenerativas). Nesses contextos, a demanda por cuidados, terapias, recursos financeiros, organização e conhecimento especializado é contínua e intensa. A omissão paterna potencializa a sobrecarga materna a níveis de esgotamento crônico, culminando em prejuízos que se manifestam de forma física, psicológica e econômica.

Nesse cenário, o objetivo geral desse estudo é analisar a responsabilidade jurídica decorrente do abandono afetivo paterno e examinar a possibilidade de indenização pelos danos físicos e psicológicos suportados pela mãe, quando a criança necessita de tratamento intensivo. Para tanto, buscam-se objetivos específicos como: conceituar o abandono afetivo à luz da doutrina constitucionalista, analisar a natureza e a extensão do dano da sobrecarga materna em contextos de cuidados intensivos, verificar os fundamentos da responsabilidade civil aplicáveis

à omissão do dever de cuidado parental e, por fim, revisar o espaço hermenêutico da jurisprudência para a tutela reparatória em favor da mãe cuidadora.

Para alcançar estes fins, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com procedimentos técnicos de natureza documental e bibliográfica. O referencial teórico apoia-se na análise da legislação brasileira (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Código Civil) sob a perspectiva do Direito de Família Constitucional. A fundamentação doutrinária inclui autores clássicos e contemporâneos do Direito de Família e da Responsabilidade Civil (DIAS, 2015; PEREIRA, 2021; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). O levantamento jurisprudencial concentra-se nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial o *Leading case* sobre abandono afetivo (REsp nº 1.159.242/SP), além de artigos científicos e estudos empíricos sobre a sobrecarga de cuidadores em famílias com crianças com necessidades especiais. A análise crítica desses dados visa construir uma argumentação sólida que sustente o dano autônomo sofrido pela genitora e a necessidade de reparação civil.

CAPÍTULO 1 – O ABANDONO AFETIVO PATERNO E SEUS REFLEXOS NA SOBRECARGA MATERNA

2879

1.1 Conceito de abandono afetivo e fundamentos doutrinários

O conceito de abandono afetivo evoluiu para ser compreendido como a omissão injustificada e reiterada do genitor nos deveres inerentes ao poder familiar. Tal conduta viola não apenas obrigações de ordem material, mas também deveres morais e afetivos decorrentes da parentalidade responsável, constitucionalmente assegurada no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Juristas enfatizam que o dever parental integra uma dimensão afetiva e educacional, e sua inobservância constitui verdadeira violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, ensejando responsabilização civil. É destacado que “o afeto deixou de ser mero sentimento para se converter em valor jurídico”, devendo o Estado tutelar as omissões que atentem contra a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar.

Maria Berenice Dias diz que:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safra-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta

prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CF 230). (DIAS, 2015, p.53)

A doutrina moderna estabelece um divisor de águas: não busca judicializar o sentimento (o afeto em si), mas sim responsabilizar o genitor pela omissão no cumprimento do dever jurídico de cuidado. Como explica Rodrigo da Cunha Pereira: “não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica” (PEREIRA, 2021, p. 654). O dano, portanto, não é o desamor, mas o prejuízo concreto (físico, psicológico, moral ou material) causado pela ausência de suporte e convivência essenciais ao desenvolvimento integral do filho. Essa omissão configura o ato ilícito no âmbito familiar, sendo o ponto de partida para a Responsabilidade Civil (art. 186, CC).

A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no Recurso Especial nº 1.159.242/SP (BRASIL, 2012), reconhecendo que o abandono afetivo pode gerar indenização por danos morais, ao se violarem deveres jurídicos derivados do poder familiar. Assim, o instituto da responsabilidade civil assume papel fundamental na tutela da dignidade da criança e na efetivação dos princípios constitucionais da proteção integral e da solidariedade familiar.

2880

Segue ementa promulgada no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Dante do exposto, o conceito de abandono afetivo se consolida na intersecção entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, transcendendo a mera esfera sentimental para firmar-se como a omissão juridicamente relevante do dever de cuidado, assistência moral e convivência, inerente ao poder familiar. A doutrina moderna, em sintonia com a jurisprudência pioneira do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.159.242/SP), enfatiza que a inobservância desse dever constitui ato ilícito (art. 186, CC), violando a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental da criança ou do adolescente à proteção integral, ensejando, assim a responsabilização civil por danos morais, mas sim compensar o prejuízo concreto advindo do descumprimento de uma obrigação legal de natureza fundamental.

1.2 Consequências emocionais, sociais e econômicas para a mãe e a criança

O adulto estabelece um vínculo afetivo com o bebê que, segundo a Teoria do Apego de John Bowlby, é um laço emocional duradouro e profundo, fundamentalmente enraizado na necessidade de proteção e sobrevivência da criança. Para Bowlby (1988/1989), a qualidade desse vínculo é crucial: o cuidador funciona como uma "base segura", permitindo que a criança explore o ambiente e, ao mesmo tempo, tenha um refúgio para buscar conforto e regulação emocional. O autor explica que a psicologia das emoções e a psicopatologia estão intrinsecamente ligadas à

2881

qualidade desses vínculos afetivos, destacando que a ameaça de rompimento gera ansiedade e a perda real leva à tristeza.

Entretanto, a ausência ou a ruptura desse vínculo fundamental pode acarretar profundas consequências negativas. Nesse contexto, a situação de abandono afetivo evidencia a importância crucial da segurança estabelecida pelo laço parental. Bowlby (1988/1989) salienta que a indisponibilidade ou a inconsistência da figura de apego leva ao desenvolvimento de Modelos de Funcionamento Interno (MFI) inseguros. Esses modelos representam crenças internalizadas de desamparo e desconfiança, acarretando na criança insegurança crônica, medo de rejeição e prejuízos duradouros no desenvolvimento da personalidade e na capacidade de estabelecer laços saudáveis na vida adulta.

Para a mãe que se torna cuidadora principal e provedora única (a chamada "mãe-solo" em razão do abandono paterno), a omissão paterna traduz-se em um quadro de sobrecarga tridimensional:

1. Sobrecarga Emocional e Psicológica: Manifestada por estresse crônico, ansiedade, depressão e burnout parental. A exaustão mental é agravada pela solidão na tomada de

decisões e pela ausência de apoio afetivo e prático do outro genitor, conforme estudos recentes sobre a sobrecarga de cuidadores em famílias com crianças que têm necessidades especiais.

2. **Sobrecarga Física:** O esforço contínuo e a privação de sono levam à fadiga crônica e ao agravamento de condições clínicas preexistentes, ou ao surgimento de doenças psicosomáticas, comprometendo a qualidade do cuidado oferecido ao filho.
3. **Prejuízos Socioeconômicos:** A necessidade de dedicação integral ao filho frequentemente resulta no abandono ou na redução da atividade laboral da mãe, caracterizando lucros cessantes, além da assunção integral de despesas (dano emergente), mesmo quando há pensão alimentícia.

Sob a ótica jurídica, tal omissão viola o dever de cuidado e sustento previsto no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil (BRASIL, 2002), podendo configurar ato ilícito indenizável, conforme reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.159.242/SP (BRASIL, 2012). Ademais, o fenômeno reproduz desigualdades estruturais de gênero, intensificando a feminização da pobreza: em 2022, o arranjo domiciliar formado por mulheres pretas ou pardas, sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos, concentrou a maior incidência de pobreza e extrema pobreza (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2023).

1.3 A sobrecarga materna em contextos de tratamento intensivo infantil: A omissão como fator agravante

O cuidado de uma criança com necessidades de tratamento intensivo impõe uma carga de trabalho emocional, física e social que excede significativamente a rotina parental ordinária. Nessas situações, a criança requer atenção integral e contínua, incluindo a gestão simultânea de terapias especializadas, como fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e acompanhamento psicológico, além da constante coordenação médica e hospitalar segundo relatos recentes do campo da saúde infantil. Essa realidade, que já é desafiadora em contextos familiares estruturadas, torna-se devastadora quando há a ausência do pai.

A omissão paterna, nesses casos, atua como fator agravante do dano, pois rompe o princípio da solidariedade familiar consagrado no art. 1.566, IV, do Código Civil, segundo o qual ambos os cônjuges devem sustentar, guardar e educar os filhos. A fuga à responsabilidade converte-se em ato ilícito por omissão, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma vez que

acarreta prejuízos materiais e morais diretos à genitora que suporta, sozinha, o peso da rotina terapêutica e financeira da criança.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), o dever de cuidado é uma das mais altas expressão do princípio constitucional da dignidade humana. Esse dever se manifesta não apenas no sustento material, mas também na presença afetiva e na participação ativa nas demandas do filho. Desse modo, a ausência injustificada de um dos genitores, espacialmente em contextos de alta dependência da criança, viola esse dever ético e jurídico, configurando um ilícito que pode gerar dano indenizável pela sobrecarga imposta ao outro genitor.

Sob o aspecto psicológico, mães que acumulam múltiplos papéis tendem a desenvolver estresse crônico, fadiga empática e burnout parental, fenômenos amplamente reconhecidos na psicologia familiar contemporânea. Essa sobrecarga contínua repercute diretamente em sua saúde física e mental, podendo reduzir sua capacidade laboral e até ocasionar o abandono forçado de atividades profissionais, o que configura lucros cessantes e dano emergente.

Em termos sociais, o fenômeno se insere em uma estrutura de injustiça de gênero, na qual o peso do cuidado recai desproporcionalmente sobre as mulheres. Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e análises associadas confirmam que a situação socioeconômica das famílias monoparentais chefiadas por mulheres é de grande vulnerabilidade. As pesquisas indicaram, já em 2023, que o arranjo monoparental feminino figurava entre os mais vulneráveis em termos de rendimento (DIEESE, 2023). Essa disparidade é acentuada, pois a renda das chamadas "mães solo" (mulheres com filhos e sem cônjuge) chega a ser 41% menor em comparação com homens na mesma condição (FEIJÓ, 2025). Essa realidade social e econômica, marcada pelo protagonismo feminino na provisão familiar e pela desigualdade salarial, foi amplamente noticiada em 2025, destacando a sobrecarga de responsabilidades enfrentada por essas mulheres (GI, 2025). A desigualdade se manifesta claramente na segurança básica: em 2024, quase 60% dos lares em situação de insegurança alimentar no Brasil eram chefiados por mulheres (IBGE, 2025). Esse panorama demonstra que o abandono afetivo paterno, ao se traduzir em omissão de suporte material, é um grave fator de agravamento da desigualdade socioeconômica e de gênero, sobrepondo a mulher com o ônus financeiro e o cuidado exclusivo, frequentemente intensificado pela responsabilidade por filhos com deficiências ou doenças crônicas.

2883

Portanto, a omissão paterna em contextos de tratamento intensivo infantil amplifica o dano moral e material experimentado pela mãe, que se vê privada de suporte afetivo e

econômico, e sobrecarregada por funções que deveriam ser compartilhadas. Tais danos, passíveis de comprovação por laudos médicos, relatórios de assistência social e registros financeiros, constituem fundamento legítimo para a responsabilização civil do genitor omissivo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, consolidando a ideia de que a ausência paterna injustificada é uma forma de violência e patrimonial indireta contra a mulher.

CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

2.1 Responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

A noção de responsabilidade civil parte da violação de um dever jurídico preexistente, ocasionando o dever de indenizar. De acordo com Maria Helena Diniz (1998, p. 34), a responsabilidade civil é definida como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 1998, P. 34)

O código civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

2884

No contexto do direito de família, essa responsabilidade deve ser analisada sob a perspectiva do direito civil-constitucional, em que princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a solidariedade familiar (art. 3º, I, CF) assumem papel central.

As regras de responsabilidade civil não se restringem às relações patrimoniais ou contratuais, alcance igualmente o campo das relações familiares. Conforme os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS, 2013, p. 162).

Aplicando-se os quatro elementos clássicos da responsabilidade civil ao abandono afetivo paterno, tem-se:

Ato ilícito: a omissão injustificada do pai no cumprimento dos deveres legais de convivência, cuidado e sustento, previstos nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, e 1.634 do Código Civil, configurando violação dos deveres inerentes ao poder familiar.

Dano: no caso da mãe, o dano manifesta-se em níveis físico, psicológico e material,

refletindo-se em adoecimento emocional, sobrecarga mental, burnout e redução da capacidade produtiva.

Nexo causal: existe relação direta entre a ausência do pai e a sobrecarga da mãe, pois a omissão paterna intensifica o trabalho emocional, doméstico e financeiro da genitora.

Culpa: normalmente presumida, evidenciada pela negligência e imprudência do genitor em não cumprir o dever de corresponsabilidade parental.

O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo, portanto, está diretamente ancorado na violação do dever jurídico de cuidado, inerente à relação parental e balizado pelos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Essa construção doutrinária e jurisprudencial permite a reparação dos danos extrapatrimoniais e existenciais causados pela omissão paterna.

Assim, a responsabilização civil no abandono afetivo deve ser interpretada à luz da Constituição, em um modelo de família solidária e funcional, conforme doutrina de Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias), que diz:

A solidariedade familiar é expressão do dever de mútua assistência entre os membros da entidade familiar, traduzindo-se em um vínculo de cuidado, apoio e cooperação recíproca. Esse princípio decorre diretamente da Constituição Federal, especialmente dos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 229, que estabelece obrigações entre pais e filhos. A família, portanto, não se estrutura apenas sobre direitos individuais, mas também sobre deveres éticos e jurídicos de responsabilidade recíproca, orientados pelo ideal de convivência solidária. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.)

2885

Em suma, a responsabilidade jurídica pelo abandono afetivo configura-se pela conjugação da teoria clássica da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal) com a interpretação constitucionalizada do Direito de Família. O dever de reparar, ancorado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, impõe ao genitor omissão a responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais e existenciais causados. Dessa forma, a jurisprudência e a doutrina têm avançado para reconhecer que o afeto e o cuidado não são apenas questões morais, mas sim deveres jurídicos cuja violação exige a devida reparação, reafirmando o modelo de família pautado na corresponsabilidade e no apoio recíproco.

2.2 Dever de cuidado, afeto e solidariedade familiar previstos na Constituição e no Código Civil

A Constituição Federal de 1988 elevou o dever de cuidado e o afeto a patamar constitucional, como valores estruturantes das relações familiares. O art. 226 estabelece a família como base da sociedade, e o art. 227 impõe a família, ao estado e a sociedade o dever de assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar e comunitária.

Conforme Silvio de Salvo Venosa (2021), a paternidade responsável constitui um dever jurídico, e não mera faculdade, projetando-se em múltiplas dimensões essenciais para o desenvolvimento do filho, como as esferas moral, afetiva, educacional e material.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa obrigação no art. 22, ao determinar que os pais têm o dever de sustento, guardar e educação dos filhos, cabendo-lhes ainda o dever de cumprir e fazer os direitos inderentes a pessoa em desenvolvimento.

No Código Civil, o art. 1.634, I e II, delimita o poder familiar como o dever de “dirigir a criação e educação dos filhos menores” e “tê-los em sua companhia e guarda”, complementado pelo art. 1.566, IV, que impõe entre os cônjuges e companheiros o dever de mútua assistência.

Nesse contexto, a ausência paterna não demanda apenas prejuízo a criança, mas também a mãe, que passa a suportar sozinha o encargo de cuidado e manutenção familiar, contrariando o princípio da solidariedade familiar.

Segundo a visão de Rolf Madaleno (2023), a omissão de um genitor resulta na ruptura da solidariedade familiar, um elo fundamental, causando repercussões no campo jurídico e emocional que se mostram mais graves que o mero aborrecimento.

Portanto a violação do dever de corresponsabilidade configura ato ilícito não apenas em face da criança, mas também da genitora que suporta isoladamente os encargos parentais, 2886 ensejando reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

2.3 Jurisprudência sobre abandono afetivo e sobrecarga materna

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.159.242/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24/04/2012), reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, consolidando o entendimento de que o descumprimento do dever de cuidado constitui ato ilícito indenizável.

Nesse precedente paradigmático, a Ministra destacou que “amar é faculdade, cuidar é dever”. O julgado abriu espaço para que a omissão parental fosse compreendida como violação jurídica, e não apenas moral, inaugurando a fase da responsabilidade civil afetiva no Brasil.

Decisões mais recentes, como do TJDF (apelação nº 0713247-60.2022.8.07.0003) continuam a consolidar o entendimento de que o abandono afetivo pode gerar responsabilidade civil, porém exige prova robusta do nexo causal entre a omissão parental e o efetivo sofrimento da vítima.

Nos Tribunais Estaduais, observa-se uma ampliação hermenêutica do conceito de abandono afetivo, especialmente quando há menção à sobrecarga materna. Há decisões que reconhecem que a ausência de cooperação do genitor na criação dos filhos gera desequilíbrio da divisão de responsabilidades familiares, o que pode acarretar danos emocionais. Um exemplo dessa tendência é a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento nº 5611991-48.2023.8.09.0051 (Desembargador José Carlos Duarte, 11ª camara cível, julgado em 29/11/2023), que majorou os alimentos provisórios, justificando a medida como urgente e necessária para “evitar uma sobrecarga materna na criação da filha em relação aos cuidados materiais”, reforçando o entendimento de que a responsabilidade parental deve ser compartilhada para garantir as necessidades e o interesse do menor.

Esses precedentes demonstram uma abertura progressiva para o reconhecimento de que o dano à mãe cuidadora não é reflexo, mas direto, resultante da quebra da corresponsabilidade parental. Trata-se de um novo campo de responsabilidade civil familiar, pautado na proteção da saúde física, mental e financeira da genitora, cuja sobrecarga decorre da omissão do outro genitor.

CAPÍTULO 3 – A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO

2887

3.1 Danos materiais, físicos e psicológicos: caracterização e provas

A reparação civil como resultado do abandono afetivo, especialmente quando envolvendo mães sobreacarregadas com filhos que exigem tratamento intensivo, exige evidências robustas para o deferimento da indenização. No cenário jurídico brasileiro, o amadurecimento da responsabilidade civil associada ao abandono parental impõe a necessária distinção e comprovação dos danos materiais, físicos e psíquicos sofridos pela genitora.

O dano aqui se insere na tríade clássica da responsabilidade civil: dano material, dano moral (psicológico) e dano físico. Cada um deles demanda comprovação precisa, por meio de documentos oficiais, perícias médicas e relatórios psicológicos detalhados, a fim de estabelecer-se sem dúvidas o nexo causal entre omissão paterna e os resultados danosos suportados pela mãe.

3.1.1 Dano material (Lucros cessantes e Dano emergente)

A doutrina civilista brasileira comprehende o dano material em duas maneiras: lucros cessantes e dano emergente. Nos casos de abandono afetivo, em especial envolvendo crianças com necessidades especiais, essas duas categorias assumem papel central:

Lucros cessantes: representam a perda da capacidade de trabalho da mãe que se vê obrigada a abandonar parcial ou integralmente o exercício de sua profissão para dedicar-se aos cuidados intensivos do filho. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), o lucro cessante é a quantia que o prejudicado deixa de ganhar em consequência direta do ato ilícito, sendo imprescindível a demonstração desse dano por meio de prova documental idônea. Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do STJ, em decisão marcante (REsp 1.159.242/SP), reconhece que a ausência do pai impõe à mãe prejuízos econômicos e laborais, cabendo indenização pelos lucros cessantes ocasionados pela dedicação exclusiva à criança (STJ, 2012).

Dano emergente: referente às despesas e custos adicionais que a mãe é compelida a arcar em razão da ausência do pai, como gastos médicos, adaptação da residência, transporte especializado e medicamentos. No direito brasileiro, a responsabilidade pela reparação do dano emergente se fundamenta na solidariedade parental, conforme o artigo 1.634 do Código Civil, que impõe aos genitores o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Essa responsabilidade tem sido reconhecida na jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que em casos de abandono afetivo, tem mantido condenações do genitor omissso ao pagamento das despesas materiais comprovadas por meio de notas fiscais e recibos, reforçando o dever legal de corresponsabilidade (TJSP, Apelação Cível 1003491-52.2014.8.26.0278, 2021).

2888

A adequada documentação financeira e contábil constitui peça-chave para a prova do dano material, garantindo a comprovação dos prejuízos para a quantificação adequada da indenização.

3.1.2 Dano físico e psicológico (dano material)

O dano moral, dentro do direito de família e da responsabilidade civil, envolve a lesão aos direitos da personalidade, que abrangem a dignidade e a integridade física e psíquica. O abandono paterno traduz-se em sofrimento que ultrapassa o mero aborrecimento, causando transtornos profundos à mãe cuidadora.

Dano psicológico ou moral: laudos e pareceres psicológicos tem se tornado instrumentos indispensáveis para a comprovação do dano, documentando quadros de ansiedade crônica, depressão e burnout associados a sobrecarga do cuidado. A perícia judicial, para o Superior Tribunal de Justiça, é ferramenta essencial para legitimar o dano moral pleiteado, evitando alegações meramente especulativas (STJ, REsp 1.557.978/DF).

Dano físico: o estresse crônico decorrente da sobrecarga de responsabilidades que envolvem sustento, afazeres domésticos e cuidados com a família causa um esgotamento físico e mental na mãe cuidadora. Essa sobrecarga, acentuada em mães solo, facilmente ultrapassa os limites físicos e mentais e, por consequência, compromete a qualidade de vida e a saúde física dessas mulheres. Pesquisas confirmam que o acúmulo de tarefas e o desgaste físico e mental têm maior predileção na vida feminina, aumentando o risco de patologias relacionadas ao estresse.

No âmbito jurídico, esses fatos requerem laudos clínicos recentes e exames laboratoriais que vinculem a condição física das mães a situação de abandono afetivo.

Esse conjunto probatório robusto permite ao judiciário tomar decisões mais justas, pautadas em evidências técnicas, promovendo reparações condizentes com o dano experimentado.

2889

3.2 Indenização por abandono afetivo em crianças com tratamento intensivo: a tese do dano autônomo da genitora

A tese do dano autônomo da genitora, fortemente embasada no direito brasileiro, sustenta que a indenização a mãe cuidadora não pode ser vista como mera extensão do dano da criança. Trata-se de um dano próprio, que decorre do excesso de cuidado e da ausência do pai, tornando a reparação uma necessidade jurídica para além da dimensão afetiva do filho.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer o princípio da solidariedade familiar, reforça a corresponsabilidade dos genitores (art. 229, CF), que se traduz no dever legal e moral de auxiliar-se mutuamente na criação dos filhos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, já decidiu em diversas ocasiões que o abandono afetivo gera responsabilidade civil passível de indenização, amparando a mãe que assume o cuidado unilateral e fatigante (STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012).

Essa tese é integralmente confirmada pelos estudos científicos sobre o caregiver burden (carga de cuidador) em mães brasileiras. A pesquisa demonstra que o cuidado continuado de filhos com deficiência ou necessidades especiais impõe às mães um alto nível de estresse, com

significativas restrições sociais, financeiras e de lazer, resultando em sobrecarga que afeta profundamente o bem-estar e a qualidade de vida (BARROS et al., 2025; SILVA, 2017). A sobrecarga é tão intensa que o acúmulo de responsabilidades de sustento e cuidado, especialmente em mães solo, leva ao esgotamento emocional e físico (síndrome de burnout), evidenciando a necessidade de reconhecimento jurídico dos prejuízos próprios da genitora (ARAÚJO et al., 2024).

3.3 desafios e perspectivas da reparação civil em casos de abandono afetivo

Os principais desafios para a afetiva reparação nos casos de abandono afetivos na esfera materna são:

Dificuldade probatória: as mães devem apresentar prova documental minuciosa, incluindo laudos médicos, perícias psicológicas e documentos financeiros, para estabelecer o nexo causal entre a ausência do pai e o prejuízo sofrido. Essa exigência elevada, embora necessária para evitar fraudes, muitas vezes torna o cesso a justiça dificultado, principalmente para mães em vulnerabilidade socioeconômica (STJ, REsp 1.557.978/DF).

Resistência a quantificação do dano moral: a doutrina e jurisprudência brasileira 2890 refletem uma prudência legítima quanto a atribuição do valor da indenização, visando evitar mercantilização indevida dos laços afetivos e sentimentos familiares. Todavia, há crescente aceitação jurisprudencial e doutrinária para aplicação de critérios técnicos na definição da reparação condizentes com a gravidade da situação de abandono.

As perspectivas são positivas: o direito de família brasileiros tem evoluído na proteção da dignidade, solidariedade e corresponsabilidade parental, alinhando-se aos princípios constitucionais e promovendo a justiça social. O reconhecimento do dano físico, psicológico e material da mãe tem amparado decisões judiciais que fixam indenizações expressivas e reforçam o caráter pedagógico e compensatório da responsabilidade civil, conforme a evolução da jurisprudência contemporânea.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo em casos de crianças que demandam tratamento intensivo representa, hoje, uma das questões mais sensíveis e complexas no cenário jurídico brasileiro. Essa situação não se limita apenas à ausência física ou emocional do pai, mas traduz-se num

verdadeiro fenômeno social que impõe à mãe uma carga desproporcional de responsabilidades, sofrimento e prejuízo em diversas dimensões de sua vida. O que se observa, portanto, não é apenas um descumprimento do dever legal de cuidado, mas uma violação profunda do princípio da solidariedade familiar previsto na Constituição Federal, que deveria orientar todas as práticas parentais.

Essa realidade, marcada pela exclusividade do cuidado, faz com que a mãe assuma não somente o papel imediato de cuidadora, mas também o encargo financeiro, promocional e emocional do filho, criando condições que frequentemente resultam em prejuízos econômicos irreparáveis, desgaste físico e abalos psicológicos severos. É sob essa perspectiva que se configura o chamadas “dano autônomo da genitora”, que não deve ser confundido com um mero reflexo do sofrimento do filho, mas como um prejuízo próprio, direto e plenamente indenizável.

O Direito brasileiro, especialmente o Direito de Família, tem reconhecido gradativamente essa complexidade das relações parentais, abrindo caminho para a responsabilização do genitor omissão e o consequente direito da mãe à indenização. Decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 1.159.242/SP, reforçam que a ausência do paterna injustificada implica reparação, pois a sobrecarga da mãe não é um fator natural ou aceitável, mas uma consequência direta da omissão parental. Tal entendimento é

2891

Contudo, não se pode subestimar os desafios enfrentados pelas mães no processo judicial para obtenção dessa indenização. A exigência de provas robustas, que incluem laudos médicos, perícias psicológicas e documentação financeira detalhada, impõe uma barreira para muitas mulheres, principalmente aquelas em situação socioeconômica vulnerável. Essa realidade evidencia a necessidade premente de sistemas de apoio e políticas públicas que facilitem o acesso à justiça e reintegrem essas mulheres na esfera produtiva e emocional

Além disso, o próprio Judiciário tem demonstrado um cuidado especial na quantificação do dano moral, evitando transformar o sofrimento em mero objeto de compensação financeira, mas sem deixar de reconhecer a legitimidade do direito da mãe cuidadora. Essa postura equilibrada é fundamental para manter a confiança na justiça e garantir que a responsabilidade parental seja exercida de forma plena e efetiva.

Outro aspecto relevante é a relação entre as funções da indenização compensatória, punitiva e pedagógica que, juntas, consolidam o papel da reparação civil como instrumento de justiça social. A compensação econômica visa neutralizar as perdas materiais e imateriais sofridas pela mãe; a punição busca desencorajar a negligência paternal; e o caráter pedagógico reafirma, para a sociedade, a importância da corresponsabilidade e do dever de cuidado.

Portanto, a análise cuidadosa da doutrina e da jurisprudência nos revela que a reparação civil pelo abandono afetivo em casos de crianças com tratamento intensivo não é apenas um direito da mãe, mas um imperativo ético e social. Tal proteção é fundamental para garantir que a dignidade da pessoa humana e o valor da família sejam respeitados na prática diária, e que os deveres parentais não sejam meramente formais, mas efetivamente cumpridos.

Por fim, a superação das dificuldades probatórias e o fortalecimento do papel do Judiciário e das instituições de apoio constituem caminhos indispensáveis para que a legislação atinja sua finalidade maior: a promoção da justiça social, o equilíbrio das responsabilidades parentais e a proteção integral da criança e de sua cuidadora principal. Esse avanço é imprescindível para que o abandono paterno deixe de ser um problema invisível ou negligenciado e passe a ser efetivamente combatido, com reparação justa e digna para as mães que tanto fazem pela sobrevivência e qualidade de vida de seus filhos.

2892

Assim, conclui-se que a indenização à genitora cuidadora, nos termos analisados, revela-se uma medida legal imprescindível para a reafirmação do pacto familiar, da corresponsabilidade parental e da dignidade da mulher, constituindo-se como ferramenta essencial para a transformação social e para a consolidação de uma justiça material comprometida com a proteção dos direitos fundamentais das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Clara Oliveira; FONTES, Maria das Dores; ANDRADE, Daniel Ramos de. A Exaustão Silenciosa: Burnout em Mães Solo Contemporâneas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 3965-3975, out. 2024. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v10i10.16341. Acesso em: 22 out de 2025.

BARROS, Beatriz de Castro Soares de et al. Sobrecarga de mães de pessoas com deficiência. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 43, n. 120, p. 157-176, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/32017>. Acesso em: 21 out de 2025.

BOWLBY, John. Apego e perda: Volume 1: Apego. São Paulo: Martins Fontes, 1988/1989.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 out. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0713247-60.2022.8.07.0003. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, DF: 3ª Turma Cível, julgado em 12 dez. 2023. Acórdão nº 1796393. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcorda o&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBusca Acordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBusca Acordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet =sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE _ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelec aoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1796393. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 abr. 2012, DJe 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=15890657&tipo=o&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 out. 2025. 2893

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.557.978/DF. Relator: Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03 nov. 2015, DJe 17 nov. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=52929267&tipo=o&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>, Art. Acesso em: 12 out. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Boletim Especial Mulheres. São Paulo: DIEESE, mar. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html..> Acesso em: 17 out de 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FEIJÓ, Janaína. Mais da metade dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, que ganham 30% a menos que os homens, aponta Janaína Feijó. Blog da Conjuntura Econômica (FGV IBRE), Rio de Janeiro, 04 ago. 2025. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mais-da-metade-dos-lares-brasileiros-e-chefiada-por-mulheres>. Acesso em: 20 out de 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: volume 6: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento*. Relator: Des. José Carlos Duarte. Ementa: Ação de Regulação de Guarda e Visitas C/C Alimentos e Pedido de Tutela Antecipada Consistente em Alimentos Provisórios. Acórdão publicado digitalmente em 27 nov. 2023. Disponível pelo código: 109287605432563873899305893. Acesso em: 13 out de 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: volume 4: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GI. Maioria dos lares brasileiros é chefiada por mulheres, revela pesquisa. Fantástico, Rio de Janeiro, 03 ago. 2025. Disponível em: <https://gi.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/03/maioria-dos-lares-brasileiros-e-chefiada-por-mulheres-revela-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 18 out de 2025.

2894

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>. Acesso em: 17 out de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Mais de dois milhões de lares saem da insegurança alimentar em 2024. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 10 out. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44728-mais-de-dois-milhoes-de-lares-saem-da-inseguranca-alimentar-em-2024>. Acesso em: 18 out de 2025.

LIMA, Thahyana Mara Valente. Projeto Cresça Feliz: combatendo a violência intrafamiliar na primeira infância. In: FERREIRA, Ezequiel Martins (org.). *Psicologia: bem estar na longevidade da sociedade*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2021. p. 158-163. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/643957/1/Psicologia%20Bem%20estar%20zona%20longevidade%20da%20sociedade.pdf>. Acesso em: 12 de out de 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NANTES, Sofia. A relação mãe-filho na ótica da psicologia na teoria do apego de Bowlby. In: FERREIRA, Ezequiel Martins (org.). *Psicologia: bem estar na longevidade da sociedade*. Ponta

Grossa, PR: Atena, 2021. p. 146-157. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/643957/1/Psicologia%20Bem%20estar%20na%20longevidade%20da%20sociedade.pdf>. Acesso em: 12 out de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Renata Aparecida da. O impacto da sobrecarga nos cuidadores de crianças com deficiência. 2017. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola Paulista de Enfermagem, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11087/1510>. Acesso em: 20 out de 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1003491-52.2014.8.26.0278. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior, 9^a Câmara de Direito Privado, julgado em 08 nov. 2021, DJe 08 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/TJSP-Ap-1003491-52.2014.8.26.0278.pdf>. Acesso em: 12 out de 2025..

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 21. ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2021.